

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	4
Pautas .....	4
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	5
Pautas .....	5
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	5
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	12
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	12
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	12
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	12
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	12
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	12
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	13
<b>EDITAIS</b> .....	13
<b>DESPACHOS</b> .....	13
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	14
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	14
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	14
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	14
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	14
Despachos.....	14
Termo de Ajuste de Gestão .....	18
Portarias .....	18
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	19
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	20
Tribunal Pleno .....	20
Primeira Câmara .....	20
Segunda Câmara .....	20
Corregedoria-Geral .....	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	20
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	20
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	20
Inspetorias de Controle Externo.....	20
Administrativo .....	20



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 526159/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 426/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão do Ministério Público de Contas. Possibilidade de modulação de efeitos em decisão de Prejulgado. Manutenção do critério originário, sendo a nova orientação aplicada aos atos emitidos após a publicação do acórdão, ressalvando-se os processos em tramitação nesta Corte, cujos atos de benefício previdenciário tenham sido emitidos anteriormente a essa data. Não provimento.

1. Tendo-se em conta a minha designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator originário do processo: Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 74, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas1, em face do Acórdão 2547/17 - STP2, que aprovou por unanimidade a tese firmada em prejulgado, nos seguintes termos:

“O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso.”

Insurge-se o órgão ministerial contra a concessão de efeitos ex nunc ao prejulgado, para somente alcançar os atos de inativação com data de concessão do benefício de aposentadoria depois da publicação do acórdão.

Em suas razões, defende inaplicabilidade da modulação dos efeitos prevista no art. 27 da Lei nº 9868/99, afirmando que, no caso dos atos de inativação, o princípio da legalidade deve prevalecer sobre a segurança jurídica, notadamente quando o ato administrativo inquinado de irregular continua a produzir efeitos ao longo do tempo. Desse modo, requer o provimento do recurso, para o fim de afastar a irregularidade dos pagamentos pretéritos, sem prejuízo de se determinar a correção dos cálculos de aposentadoria que tenham por fundamento o artigo 40, § 3º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, excluindo-se a dobra do valor correspondente à remuneração do mês de dezembro acrescida do 13º salário, de forma a se debelar o contínuo prejuízo causado aos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios paranaenses que, impropriamente, incorporam o 13ºsalário no cálculo da média de seus servidores.

Alternativamente, pleiteia que o presente Prejulgado alcance todos os atos de inativação ainda em trâmite nesta Corte, que ainda não tenham sido registrados.

O recurso foi admitido e encaminhado para processamento pelo Despacho nº 1251/17 -GCFC (peça 17).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (Parecer nº 15/18, peça 24), ao entendimento de que a concessão de efeitos ex nunc teria por objetivo evitar tumulto processual e dar efetiva aplicação ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, implementando processo mais voltado para busca de resultados práticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso (Parecer nº 210/18, peça 25).

O voto do relator originário foi pelo provimento parcial do Recurso de Revisão

interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para efeito de aplicar a tese jurídica a todos os processos que versam sobre idêntica questão que estejam tramitando no Tribunal e aos casos futuros, em analogia com dispositivos do novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. Com relação à tese do recorrente, de inaplicabilidade da modulação de efeitos a decisões proferidas em prejulgado, a matéria foi abordada de forma exauriente pelo relator originário, tendo sido, por unanimidade de votos, acolhidos seus fundamentos, contidos a fls. 3/5 da Declaração de Voto nº 1/2019, juntada na peça nº 31, os quais valem ser reproduzidos:

O incidente de prejulgado está previsto no artigo 79 da Lei Complementar nº 113/05: Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Em razão da eficácia geral e vinculante, o prejulgado emitido por esta Corte deverá ser aplicado aos processos em trâmite e aos casos futuros que versem sobre idêntica questão.

Embora a Lei Orgânica não trate da possibilidade de modulação dos efeitos, é importante registrar que, em nosso ordenamento jurídico vigora o entendimento de que a tese jurídica fixada pelos tribunais possui efeitos ex tunc (retroativos), constituindo a restrição dos efeitos hipótese excepcional, expressamente prevista em lei.

Como exemplo, temos o art. 27 da Lei 9.868/1993, que regula as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o art. 11 da Lei 9.882/994, que dispõe sobre o processo e julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental e o art. 4º da Lei 11.417/20065, que trata das súmulas vinculantes, que possibilitam ao Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos de suas decisões, a fim de resguardar a segurança jurídica e o interesse público.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 927, § 3º, que "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação de efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica" (destaquei).

Ao tratar do incidente de resolução de demandas repetitivas, a lei processual civil prevê que, caso não haja a modulação dos efeitos, a tese jurídica será aplicada aos processos que tramitem e aos que venham a tramitar na área de jurisdição do Tribunal. Assim, em razão da ausência de previsão na Lei Orgânica, entendo aplicável por analogia os dispositivos da lei processual acima citados, no sentido de facultar a este Tribunal a modulação dos efeitos do prejulgado na hipótese de alteração de jurisprudência dominante ou de tese jurídica firmada anteriormente sobre a mesma matéria, condicionada à presença de interesse social e em prol da segurança jurídica. Com relação ao pedido alternativo do recorrente, de que a tese fixada no prejulgado seja aplicada a todos os processos que versam sobre essa questão e que ainda estejam tramitando neste Tribunal, divergi da proposta do relator originário, que propôs seu deferimento, por entender que deve ser mantido o critério definido no Acórdão nº 2547/17 (peça nº 11), segundo o qual a eficácia deve "alcançar os atos de inativação com data de concessão do benefício de aposentadoria depois da publicação desta decisão" (fl. 9).

Isto porque, em primeiro lugar, o fato de estar ou não ainda em trâmite determinado ato de benefício previdenciário depende de diversos fatores ligados à diligência da entidade em encaminhar a documentação, bem como, da agilidade na sua tramitação nesta Corte, circunstâncias essas estranhas, via de regra, ao poder de atuação do beneficiário desses atos, de modo que a fixação do marco temporal como sendo a data da concessão do benefício oferece um parâmetro mais objetivo e, como tal, mais equânime, para a definição da aplicação do novo entendimento.

Além disso, é a partir da publicação da decisão que fixou a nova tese que surge, dados os efeitos normativos do prejulgado, a obrigação da entidade previdenciária adequar-se a essa nova orientação; antes dela, sendo a matéria ainda controversa, podem ser ressaltados os efeitos de atos anteriormente praticados, dada a possibilidade de modulação, reconhecida de forma unânime neste voto.

Ainda em decorrência desse último tópico, vale assinalar que a alteração do critério de modulação de efeitos, para abranger todos os processos ainda em trâmite, implicaria na reabertura da instrução em diversos casos, com a necessidade de novas diligências e análises técnicas para adequação a essa nova orientação, em prejuízo à eficiência da atuação desta Corte.

Apenas como exemplo dessa última situação, em que foi mantida a orientação anterior, que permitia o cômputo do 13º salário no cálculo de proventos de aposentadoria, mesmo após o advento da nova tese do prejulgado, vale citar o Acórdão nº 4014/16, da 1ª Câmara, o qual, inobstante tenha proposto a instauração do presente prejulgado, já havia determinado o registro do respectivo ato de aposentadoria, confirmado pelo Tribunal Pleno, no Acórdão nº 3070/17, que reconheceu "eficácia ex-nunc à tese do prejulgado, preservando-se os atos de inativação anteriores" (fl. 3 da peça nº 83 dos autos nº 510693/14).

3. Face ao exposto VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Votou pelo provimento parcial do recurso o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 684572/18

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 438/19 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal, referente a setembro de 2018. Regularidade, consoante manifestações favoráveis. Recomendações. Anexação deste processo à prestação de contas anual do Presidente deste Tribunal de Contas, conforme previsto no Parágrafo único do artigo 523 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e financeira do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas – FETC/PR, referente ao mês de setembro de 2018[1], apresentada pela Diretoria de Finanças desta Corte, conforme ofício a peça 2, subscrito por sua Diretora, Mirian de Oliveira Gil, em cumprimento ao disposto no artigo 523 do Regimento Interno, e à Resolução nº 09/2007 desta Corte.

2. O Conselho de Administração do FETC/PR, por meio do Parecer nº 14/18 (peça 21), subscrito por seu Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e pelos membros Celia Cristina Arruda, Mauro Munhoz, Ângela Beatriz Bot, e Alexandre Faila Coelho, discorre sobre a aplicação dos recursos do Fundo no período em exame, não destacando nenhuma impropriedade.

3. A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 162/18 (peça 24), subscrita pelo Analista de Controle Nivaldo das Neves e pela Controladora Interna Ely Celia Corbari, estabelece as seguintes premissas quanto à sua manifestação:

"Preliminarmente faz-se necessário ressaltar, em consonância com o apontamento da Diretoria de Finanças em seu relatório à peça 16, que as dificuldades enfrentadas na implantação da Nova Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil aplicada ao Setor Público – Novo SIAF pelo Poder Executivo impactam sobremaneira nos registros da execução orçamentária, financeira e patrimonial de todos os entes estaduais que fazem parte por força do § 6º, art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 2000[1], incluído pela Lei Complementar nº 156 de 2016.

A título exemplificativo tem-se a nota feita pela Diretoria de Finanças (peça 19) de que, em função da instabilidade do sistema, estão pendentes os registros contábeis das multas aplicadas pelo FETC/PR e arrecadadas pelo Poder Executivo, porém não transferidas ao Fundo nos termos do art. 103, da Lei Complementar nº 113/05. Embora esta pendência não afete as demonstrações orçamentárias aqui apresentadas, acabam por retardar o registro patrimonial das receitas a receber (operação intragovernamental) do Fundo.

No entanto, dado a necessidade de encaminhar mensalmente a execução orçamentária para a apreciação do Conselho de Administração do FETC/PR e do Tribunal Pleno, nos termos do art. 523 do Regimento Interno e do art. 14, IV, da Resolução nº 09/2007 e, tendo o mínimo de documentação e relatórios que permitam avaliar a regularidade da execução, a Diretoria Financeira encaminha o feito para análise.

Entretanto, dado o relato acima e a ausência de diversos relatórios de controles (ANEXO I) estruturados de forma a permitir melhores controles, esta Controladoria opta por tecer sobre a base que sustenta a análise da presente execução orçamentária."

[1] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

4. Nestes termos, em cumprimento ao previsto na Instrução de Serviço nº 11/2009[2] da Presidência deste Tribunal, a unidade de Controle Interno indica que no mês houve ingresso de receitas no valor total de R\$ 1.827.399,08 (um milhão, oitocentos e vinte e sete reais, trezentos e noventa e nove reais, e oito centavos), tendo sido pagas despesas no valor de R\$ 87.193,68[3] (oitenta e sete mil, cento e noventa e três reais, e sessenta e oito centavos), e emitidos 5 empenhos, totalizando R\$ 659.588,68 (seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Aponta que o saldo disponível do fundo, ao final do período, foi de R\$ 112.061.789,38 (cento e doze milhões, sessenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

5. Ao final, opina no sentido de que "os documentos e relatórios financeiros analisados, aliado aos controles próprios do setor financeiro, representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de setembro de 2018."

6. Outrossim, recomenda, em face do que antes relatado, que:

a) Dada a instabilidade dos dados na implantação do novo sistema SIAF, seja feito o monitoramento contínuo desses, a fim de que os relatórios futuros guardem consonância com as informações apresentadas;

b) As receitas sejam contabilizadas pelo princípio da competência, tão logo o sistema permita o registro desta transação.

7. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Informação nº 574/18 (peça 25), subscrita pelo Analista de Controle José Mário Wojcik e por seu Coordenador Joacir Geraldo Vieira de Lima, descreve as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no período (setembro de 2018), concluindo ao final que as mesmas estão regulares.

8. Outrossim, mencionando o disposto no Parágrafo único do artigo 523 do Regimento Interno, sugere que o presente processo seja anexado à prestação de contas anual (exercício de 2018) do Presidente deste Tribunal de Contas.

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1041/18 (peça 26),

da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, considerando “a análise técnica, bem assim o exame efetivado pela Controladoria Interna, cujas manifestações detêm presunção de legitimidade, e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período aqui abrangido”, manifesta não se opor ao juízo de regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Com fundamento nas manifestações uniformes da Controladoria Interna e da Coordenadoria de Gestão Estadual, que atestam a regularidade das operações orçamentárias e financeiras efetuadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no mês de setembro de 2018, e levando em conta a manifestação do Ministério Público de Contas, proponho a regularidade da presente EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

2. De outra feita, acolho também as sugestões apresentadas da Controladoria Interna, assim como a anexação proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual, prevista no Parágrafo único do artigo 523 do Regimento Interno[4].

3. Outrossim, com o fito de dar publicidade ao Relatório da Execução Orçamentária e Financeira juntado à peça 19, reproduzo a seguir dados relevantes nele contidos: “O Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, CNPJ: 08.729.608/0001-63, foi criado por meio da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e regulamentado pela Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2007.

A base legal que sustenta a existência do Fundo está consubstanciada nos artigos nºs 71, 72, 73 e 74, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial do FETC/PR ocorreu em consonância com normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos - Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como atende aos dispositivos legais contidos na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, na Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2007, no Plano Plurianual 2016-2019 Lei nº 18.661, de 22 de dezembro de 2015, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 nº 19.090, de 31 de julho de 2017 e na Lei Orçamentária Anual de 2018 nº 19.397, de 20 de dezembro de 2017.

**c) EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**I – EXECUÇÃO DA RECEITA**

De acordo com o art. 103, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, constituem receitas do FETC/PR:

- I – dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
  - III – receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Tribunal de Contas para terceiros;
  - IV – taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pelo Tribunal de Contas;
  - V – taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Tribunal de Contas;
  - VI – o produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial do Tribunal de Contas;
  - VII – valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e mídias eletrônicas;
  - VIII – receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Tribunal de Contas;
  - IX – auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;
  - X – multas aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Contas;
  - XI – taxa de ocupação das dependências de imóveis do Tribunal de Contas;
  - XII – recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;
  - XIII – o produto, parcial ou total, da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;
  - XIV – receita decorrente do custo de operacionalização dos descontos efetuados nas folhas de pagamento do Tribunal de Contas, em decorrência da inclusão de descontos consignáveis;
  - XV – outras receitas eventuais;
  - XVI - o produto, parcial ou total, da remuneração das aplicações financeiras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- Considerando o disposto legal, a receita orçamentária, para o exercício financeiro de 2018, foi estimada em R\$ 25.337.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e trinta e sete mil reais), cuja previsão e execução, por Natureza e Origem, estão discriminadas a seguir:

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	RECEITA		% DE EXECUÇÃO
		ESTIMADA	REALIZADA	
1000.0000	RECEITAS CORRENTES	25.337.000,00	14.735.288,26	58,16
1300.0000	Receita Patrimonial	7.200.000,00	4.528.391,56	62,89
1900.0000	Outras Receitas Correntes	15.137.000,00	10.206.896,70	56,25
<b>TOTAL</b>		<b>25.337.000,00</b>	<b>14.735.288,26</b>	<b>58,16</b>

Fonte: Relatório Gerencial da Receita Novo SIAF

A receita realizada até o mês atingiu o montante de R\$ 14.735.288,26 (quatorze milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), representando 58,16% da receita prevista.

A respeito da receita das multas aplicadas pelo FETC/PR, previstas no inciso X do art. 103 da Lei Complementar nº 113/05, após a apuração do valor devido até dezembro/2017, conforme os documentos constantes do protocolo nº 877261/17, a Diretoria de Finanças passou a oficiar a Secretaria da Fazenda solicitando o repasse ao FETC/PR dos valores devidos, conforme quadro abaixo.

Documento	Data Protocolo	Valor	Período
Ofício 3418-DF	26/03/2018	171.205,76	Diferença de Janeiro/2015 a Setembro/2017
Ofício 3418-DF	26/03/2018	240.402,02	Outubro/2017 a Dezembro/2017
Ofício 4918-DF	04/05/2018	295.450,79	Janeiro/2018 a Abril/2018
Ofício 7218-DF	05/07/2018	210.262,30	Maio/2018 e Junho/2018
Ofício 8818-DF	05/06/2018	111.171,42	Julho/2018
Ofício 10318-DF	21/09/2018	98.327,43	Agosto/2018
Ofício 10918-DF	05/10/2018	80.332,91	Setembro/2018
<b>Total</b>		<b>1.287.172,63</b>	

Fonte: Prot. 877261/17 e Ofícios DF

A contabilização será efetuada assim que houver a segurança dos impactos dos lançamentos no novo sistema, desta forma, foi enviado e-mail com a contabilização sugerida à DICON/SEFA para a análise da viabilidade destes lançamentos.

As receitas realizadas no mês apresentam o seguinte desdobramento:

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR	% DE EXECUÇÃO
1300.0000	RECEITA PATRIMONIAL	478.884,55	26,21
1325.5000	Restos. Depósitos Bancários FETC/PR	478.884,55	26,21
1900.0000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.348.515,83	73,79
1922.9950	Restos. Contas Proc. Empregados	1.312,00	0,07
1990.9950	Restos. Depósitos Bancários TCE/PR	1.347.203,83	73,72
<b>TOTAL</b>		<b>1.827.399,08</b>	<b>100,00</b>

Fonte: RER's e Relatório Gerencial da Receita Novo SIAF

**II – EXECUÇÃO DA DESPESA**

De acordo com o art. 104, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, o FETC/PR tem por finalidade suprir o Tribunal de Contas com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:

- I – aquisição, construção, ampliação, adaptação, reforma de materiais e equipamentos, em imóveis destinados ao Tribunal de Contas, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;
- II – aquisição de equipamentos e material permanente;
- III – implementação dos serviços de informática;
- IV – elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional;
- V – despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em percentual da receita do Fundo a ser definido pelo Conselho de Administração;
- VI – despesas relativas ao desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade;
- VII – despesas relativas a treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores do Tribunal, bem como do desenvolvimento de programas de qualificação e capacitação de gestores de entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas.

Considerando o disposto legal, o orçamento do exercício financeiro de 2018 fixou despesas no montante de R\$ 25.337.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e trinta e sete mil reais). No mês de março houve a abertura de Crédito Adicional Suplementar para reforço das dotações 33.90.31.00 e 33.90.40.00, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, utilizando-se como fonte de recursos a anulação parcial da dotação 33.90.39.00. Após aprovação do Conselho de Administração, tal alteração foi legitimada através da Portaria nº 215/18-TC, publicada no Diário Eletrônico nº 1.790 de 22/03/2018.

A fixação e execução da despesa até o mês, por Categoria Econômica e Natureza e Projeto/Atividade, está discriminada a seguir:

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	DESPESA		
		FIXADA	EMPENHADA LIQUIDADADA	PAGA
3000.0000	DESPESA CORRENTE	8.754.000,00	575.050,30	281.256,14
3300.0000	Outros Custeios	8.754.000,00	575.050,30	281.256,14
4000.0000	DESPESA DE CAPITAL	16.143.000,00	640.888,68	
4400.0000	Investimentos	16.143.000,00	640.888,68	
	Projeto/Atividade: 4003	24.897.000,00	1.215.938,98	281.256,14
3000.0000	DESPESA CORRENTE	400.000,00	400.000,00	129.078,88
3300.0000	Outros Custeios	400.000,00	400.000,00	129.078,88
	Projeto/Atividade: 9104	400.000,00	400.000,00	129.078,88
<b>TOTAL</b>		<b>25.337.000,00</b>	<b>1.615.938,98</b>	<b>410.335,02</b>

Fonte: Relatório Gerencial da Despesa e Balancete Contábil Novo SIAF

Conforme mencionado na preliminar, o Relatório Gerencial da Despesa está passando por adequações, e a nova versão ainda não está disponível aos usuários. Com as alterações o valor pago não está considerando os tributos retidos a pagar, provocando assim, divergência de R\$ 1.158,86 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos) entre o valor constante como pago no Gerencial da Despesa e o no Balancete Contábil.

No mês de setembro houve pagamentos no ordem de R\$ 88.775,39 (oitenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), os quais R\$ 18.346,91 (dezoito mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) referiram-se ao PASEP, R\$ 2.579,34 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) relativos a tributos retidos no mês anterior e o restante destinou-se a cursos e capacitação dos servidores desta Corte.

Conforme pode ser observado no Balancete Contábil, uma nova metodologia foi adotada no Novo SIAF, na qual os tributos retidos a pagar são baixados nas contas de controle orçamentário no momento da liquidação e inscritos no Passivo Circulante nas contas de Consignações, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Balancete Contábil - Crédito Empenhado Liquidado Pago - Conta: 62213040000	410.335,02
(-) Saldo acumulado na conta 62213040000 meses anteriores	323.721,34
(=) Pagamentos no mês	86.613,68
(-) Tributos a pagar retidos no mês, baixados no sistema como pagos e inscritos em consignados	997,63
(+) Tributos pagos, retidos no mês anterior	2.579,34
Pagamentos no mês – Planilha DF (peça 19)	88.195,39

Fonte: Balancete Contábil Novo SIAF e Levantamento DF

Na execução dos restos a pagar houve no mês o pagamento de R\$ 580,00

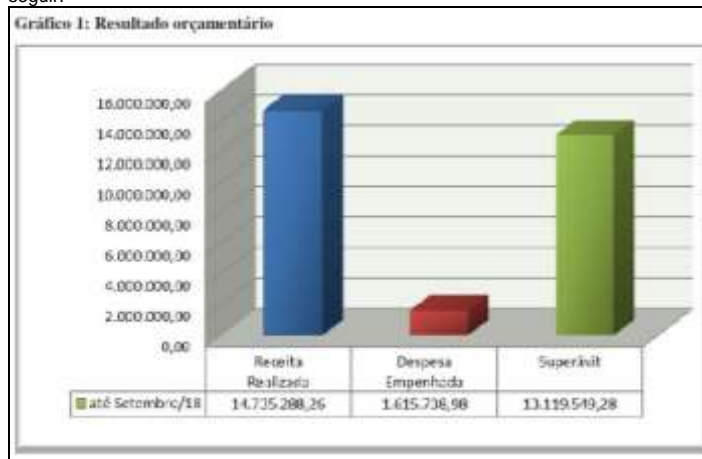
(quinhentos e oitenta reais) e o estorno dos saldos restantes não utilizados, conforme tabela a seguir:

Descrição	TOTAL
Restos a Pagar Pendentes em 31/09/2018	245.881,96
(-) Baixa de Restos a Pagar	245.881,96
Por Cancelamento (Emp. 17000176, 17000178 e 17000179)	245.881,96
Por Pagamento (Emp. 17000180)	500,00
Restos a Pagar Pendentes em 30/09/2018	-

Fonte: Balanço Contábil Novo SIAF e Levantamento DF

### III – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Comparando as receitas realizadas com as despesas empenhadas, obtém-se um superávit orçamentário de R\$ 13.119.549,28 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme apresentado a seguir:



As obrigações com terceiros constantes no Passivo Circulante possuem os seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO	ENTIDADE	VALOR
<b>Passivo Circulante</b>		
Consignados		
Impostos retidos sobre nota de fornecedores		1.158,86
18000021-PQ (IRRF) - resíduo em setembro		47,85
18000022-PQ (ISS) - resíduo em setembro		450,00
18000019-PQ (PPS/COFINS/SICLL) - resíduo em setembro		333,54
18000020-PQ (PPS/COFINS/SICLL) - resíduo em setembro		366,34
18000019-PQ (IRRF) - resíduo em agosto		107,60
18000020-PQ (IRRF) - resíduo em agosto		53,63
<b>Total do Passivo Circulante</b>		<b>1.158,86</b>

Fonte: Balanço Contábil Novo SIAF e Levantamento DF

A disponibilidade líquida em 30/09/2018 é de R\$ 112.060.630,49 (cento e doze milhões, sessenta mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e nove centavos). O saldo bancário e a disponibilidade líquida estão apresentados no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
Saldo bancário em 31/12/2017	97.778.636,57
Ingressos financeiros até o mês	14.735.288,26
Saídas financeiras até o mês	-444.129,48
Saldo bancário em 30/09/2018	112.061.795,35
Passivo circulante	1.158,86
<b>Disponibilidade líquida</b>	<b>112.060.630,49</b>

Fonte: Balanço Contábil Novo SIAF e Extratos Bancários

As disponibilidades auferidas no encerramento do período darão suporte às despesas futuras aprovadas pelo Conselho de Administração no Plano Anual de Aplicação de Recursos que, para o exercício de 2018, encontra-se no procedimento nº 632242/17.

4. Face ao exposto, proponho que este Tribunal Pleno:

I) Com fundamento no art. 523 do Regimento Interno, julgue regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, referente ao mês de setembro de 2018, de responsabilidade do então Presidente desta Corte, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral;

II) Emita recomendações à Diretoria Financeira no sentido de que:

a) Dada a instabilidade dos dados na implantação do novo sistema SIAF, seja feito o monitoramento contínuo desses, a fim de que os relatórios futuros guardem consonância com as informações apresentadas;

b) As receitas sejam contabilizadas pelo princípio da competência, tão logo o sistema permita o registro desta transação;

III) Determine a anexação deste processo à prestação de contas anual (exercício de 2018) do então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme previsto no Parágrafo único do artigo 523 do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no art. 523 do Regimento Interno, julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, referente ao mês de setembro de 2018, de responsabilidade do então Presidente desta Corte, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral;

II) Recomendar à Diretoria Financeira que:

a) Dada a instabilidade dos dados na implantação do novo sistema SIAF, seja feito o

monitoramento contínuo desses, a fim de que os relatórios futuros guardem consonância com as informações apresentadas;

b) As receitas sejam contabilizadas pelo princípio da competência, tão logo o sistema permita o registro desta transação;

III) Determinar a anexação deste processo à prestação de contas anual (exercício de 2018) do então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme previsto no Parágrafo único do artigo 523 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Consoante indica a Informação n.º 162/18 da Controladoria Interna, "Instruem o expediente: notas de empenho (peça 6), estornos de empenhos (peça 7), notas de liquidação (peça 8), Relatório de Liquidação (peça 9), Relatório de Pagamentos (peça 10), Relatórios Gerencial da Despesa (peça 11), estorno de Registro de Receita (peça 12), Registros de Receita (peça 13), Balançetes contábeis analíticos e sintéticos (peças 22 e 23, em substituição às peças 14 e 15), extratos bancários (peça 16), conciliação bancária (peça 17), Relatório Gerencial da Receita (peça 18), Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (peça 19) e Parecer do Conselho de Administração (peça 21)."

2. Art. 5º Nos processos de execução orçamentária a Unidade de Controle Interno se manifestará, conforme fluxograma em anexo, relativamente a:

I - existência e vinculação das despesas a programa, projeto, atividade, metas físicas e indicadores;

II - legalidade das alterações orçamentárias;

III - conciliações bancárias e sua qualidade;

IV - avaliar as baixas de contas do passivo financeiro quanto a sua pertinência;

V - avaliar a existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores;

VI - avaliar o sistema de controle feito com as despesas inscritas em restos a pagar.

3. Quanto às despesas, a Controladoria Interna explica que:

"Comparando o total pago no relatório de controle da Diretoria Financeira com as informações constantes nos relatórios do sistema contábil, observa-se uma diferença que se deve a transações (retenções e pagamentos) de tributos sob notas fiscais (fornecedores), conforme apresentado a seguir. As transações relativas a tributos são registradas a conta 2180000000 – Consignações." Consoante tabela elaborada pela referida unidade, o Pagamento - Controles DF (Diretoria Financeira) para o mês de setembro indica o valor de R\$ 88.775,39, sendo que, de acordo com a Conciliação realizada, os Pagamentos de Tributos (consignatários) reduziriam este montante em R\$ 2.579,34, e as Retenções de Tributos (consignatários) acresceriam os mesmos em R\$ 997,63, resultando na indicação, na coluna Pagamento – Sistema Contábil, do total de R\$ 87.193,68 referido na Informação n.º 162/18 do Controle Interno. Outrossim, conforme indicado na peça 10 (Relatório de Pagamentos), o total das despesas pagas no mês relativo ao orçamento corrente teria sido de R\$ 88.195,39, que, somados a R\$ 500,00 relativos a Restos a Pagar de exercícios anteriores, totaliza o montante de R\$ 88.775,39 considerado pela Diretoria Financeira.

4. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

# TCEPR

## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretárias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 158122/19**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO - ELIANA REOLON BRANDELERO, SILVESTRE KELNIAR**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 283/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A presente tomada de contas extraordinária, instaurada em razão de determinação contida na decisão materializada no Acórdão 2018/16-S2C (mantido em sede recursal pelo Acórdão 3551/18-STP), tem por objeto o exame da contratação de servidora do Município de Cantagalo para prestação de serviços de contabilidade ao Instituto de Previdência do Município de Cantagalo.

Desde já se adianta que existe outra tomada de contas com objeto parecido e oriunda do mesmo julgado (Processo 15805-0/19), pelo que se pede atenção para a apresentação de defesa/documentos nos autos corretos.

À Diretoria de Protocolo para:

- Citação do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo e do Sr. Silvestre Kelniar, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias: apresentarem cópia do procedimento licitatório (ou de dispensa, ou orçamentos prévios) realizado previamente à contratação, discriminação de todos os valores pagos em tal contratação, esclarecimentos acerca de eventual ofensa ao disposto no art. 9º, da Lei 8.666/93, bem como outras informações que se entender pertinentes. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 14 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 310733/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 299/19**

Trata-se de prestação de contas do Município de Indianópolis, referente ao exercício de 2016, apreciada por esta Corte pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 399/18-S2C (peça 140), já transitado em julgado.

Por intermédio da petição e documentos de peças processuais 160/162, o

interessado solicitou autorização para realização de parcelamento das multas que lhe foram impostas.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a Informação nº 931/19 (peça 163), atestou a aptidão do requerente para aderir ao parcelamento em até três parcelas.

Diante desse contexto, defiro o parcelamento requerido, nos moldes da análise da CMEX (peça 163, fl. 2).

Encaminhem-se os autos àquela unidade, para prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 278767/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, LIANA MARIA DA**

**FROTA CARLEIAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO, GRACIANE APARECIDA**

**DO VALLE LEMOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 300/19**

Trata-se de prestação de contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, referente ao exercício de 2016, apreciada por esta Corte mediante o Acórdão nº 3413/18-S2C (peça 36), transitado em julgado em 25/01/2019.

Através do peticionamento de peça 46, a Sra. Liana Maria da Frota Carleial requereu o desentranhamento da petição de peça 43, protocolizada por equívoco, e a reabertura do prazo para interposição de recurso em face de referido Acórdão.

Pois bem. De início, defiro o desentranhamento da petição de peça processual 43, nos termos do artigo 368[1] do Regimento Interno.

Quanto à solicitação de reabertura de prazo para interposição de recurso, ressalto que os prazos recursais são peremptórios e, portanto, não admitem prorrogações. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (...).

Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade”.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 151894-3 - Rel.: Roberto de

Vicente, julg.: 30/11/2004).

Desse modo, como há vedação para a dilação de prazo, indefiro o pedido.

Já na data de 01/03/2019, por meio da petição e documentos de peças processuais 50/52, a interessada protocolizou Recurso de Revista em face do Acórdão.

Porém, com o trânsito em julgado ocorrido em 25/01/2019 (conforme certidão de peça 39), em sede de juízo de admissibilidade deixo de recebê-lo, por intempestivo, nos termos do artigo 477[2] do Regimento Interno.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao desentranhamento da petição de peça 43.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

**PROCESSO N.º: 27647/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA**

**INTERESSADO: JOSE SLOBODA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS**

**RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 301/19**

Diante da Certidão de Decurso de Prazo n.º 07/19, determino o encerramento do processo, devendo os autos serem arquivados junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 311047/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA**

**MARTINS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 305/19**

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para que se manifeste quanto ao mérito da prestação de contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 310610/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO, WILLIAN ANTONIO DE PAIVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 306/19**  
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para que se manifeste quanto ao mérito da prestação de contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 13 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 93070/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FATIMA MARIA DZIOBA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 307/19**  
Diante do opinativo constante no Parecer n.º 248/19 (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo do ato de inativação da Servidora (LF-2), protocolado sob o n.º 631980/17.  
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 13 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.  
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.  
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)  
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 280567/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE**  
**INTERESSADO: JUNIOR JOSE GERALDO, SIDINEI DOS SANTOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN CARLOS CONFORTIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 308/19**  
Vistos e examinados.  
Considerando que o Acórdão n.º 3861/18 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado 230/19 - peça 50) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 939/19 CMEX - peça 51), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.  
A Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 13 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 314780/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: AYRTON CAPASSI, SERGIO MIRANDA RIZZO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 309/19**  
Considerando o contido nas Instruções 296/19 e 298/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 32 e 33), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, respectivamente, a baixa de responsabilidade de AYRTON CAPASSI relativamente ao item "II, a" e SERGIO MIRANDA RIZZO relativamente ao item "II, b" do dispositivo do Acórdão 3311/2018 da Segunda Câmara (peça 24).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição

da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 13 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 311560/17**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 310/19**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, através da Representante Legal Sra. FÁTIMA CAMPAGNOLI GARCIA (peça 27).  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 13 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 143682/14**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES ALVES, OSVALDO SIMOES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 311/19**  
Considerando o contido na Instrução 323/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 268), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SERGIO ONOFRE DA SILVA relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão 5586/2013-S1C, de 17/12/2013 (peça 201), parcialmente mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1021/2015-STP, de 12/03/2015 (peça 258).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 13 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 260125/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 316/19**  
Antes de deliberar sobre o encerramento e arquivamento destes autos, encaminho o

feito à DIRETORIA JURÍDICA, para que informe a data do trânsito em julgado da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 001109-45.2015.8.16.0085, haja vista que esse dado não consta na Informação nº 21/19 – DIJUR (peça 82). Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 115490/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 317/19**

1. Trata-se de Representação proposta por Edivaldo Aparecido de Andrade, na condição de vereador, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Município de Presidente Castelo Branco.

A parte representante aduziu, inicialmente, que em 6 de novembro de 2018 a referida municipalidade publicou em jornal de grande circulação “créditos adicionais, mas com dotações sendo alteradas por meio de decreto, o que seria totalmente irregular tais alterações de dotações por órgão sem autorização legislativa, e com isso ocorrendo descumprimento de leis vigentes”.

Diante do noticiado, destacou que há necessidade de análise no sistema contábil do ente público, para que se possa apurar se em exercícios anteriores ocorreu a mesma “manobra para alocação de recurso financeiro sem autorização legislativa”. Nada obstante, informou que o Ministério Público Estadual está investigando possíveis irregularidades em concurso público local.

2. Da análise da petição inicial não é possível realizar, por ora, juízo de admissibilidade do feito. Deste modo, reputo necessária a oitiva prévia do Município de Presidente Castelo Branco, por seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os fatos noticiados na Representação, juntando documentação pertinente.

3. À Diretoria de Protocolo para que realize a intimação indicada no item “2”. Após, com ou sem apresentação da manifestação prévia, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 290902/17**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: IGOR POPOVICZ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 319/19**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3862/18 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado 231/19 - peça 23) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 1061/19 CMEX - peça 24), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 221130/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 320/19**

Considerando o contido na Instrução 348/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 49), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LESSIR CANAN BORTOLI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 422/2018 da Segunda Câmara (peça 39). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não

fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 275915/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**  
**INTERESSADO: AMERICO BELLE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 321/19**

Considerando o contido na Instrução 349/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 44), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de AMERICO BELLE relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 425/18 da Segunda Câmara (peça 34).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 176773/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**  
**INTERESSADO: EDMILSON LUIZ STENCEL, WASHINGTON LUIZ DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 322/19**

Considerando o contido na Instrução 334/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 64), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de EDMILSON LUIZ STENCEL relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 49/2015 da Primeira Câmara (peça 43).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 245612/14**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 323/19**

Considerando o contido na Instrução 337/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 81), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LETICIA APARECIDA GONÇALVES relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 2681/15 da Primeira Câmara (peça 64).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 251766/11**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, JOAO ELINTON DUTRA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SOLANGE APARECIDA ROSSETIN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 324/19**

Considerando o contido na Instrução 329/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 85), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI relativamente ao item '2' do dispositivo do Acórdão 3302/2018 da Segunda Câmara (peça 78).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 836640/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 325/19**

1. Trata-se de Representação proposta por Victor Hugo Razente Navarrete, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Concurso Público nº 01/2018, realizado pelo Município de Alto Paraná para provimento de 19 (dezenove) cargos efetivos.

Inicialmente, o representante afirmou que o instrumento convocatório do certame não prevê as atribuições dos cargos, bem como não prevê os respectivos requisitos de investidura e vencimentos.

Ainda, afirmou que apenas alguns dos cargos previstos no edital contam com lei específica de criação e o respectivo descritivo de atribuições, asseverando que o problema é antigo, uma vez que já há Representação nesta Corte sobre o tema[1]. Nada obstante, aduziu que a municipalidade já firmou contratos para reformulação do estatuto dos servidores públicos e plano de cargos da municipalidade (nº 114/11 e 84/17), ambos com a empresa Organon Consultoria, Assessoria, Controladoria, Planejamento, Treinamento e Capacitação Municipal LTDA., mas nada foi feito, apesar do pagamento ter ocorrido.

Ao fim, a parte representante pugnou por "medidas urgentes para o saneamento dessas situações, de modo que haja maior responsabilidade na gestão da coisa pública".

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

No que diz respeito à ausência de lei de plano de cargos, carreiras e salários naquela municipalidade, deixo de receber o expediente, haja vista que este é um dos pontos recebidos e apurados no âmbito da Representação nº 199723/16, a qual tramita sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Assim, para evitar decisões conflitantes e até mesmo aplicação de sanção em duplicidade pelo mesmo fato, entendo que a Representação não deve ser recebida quanto a este ponto.

No que diz respeito ao instrumento convocatório e suas falhas, recebo o expediente apenas no que diz respeito à ausência de atribuições dos cargos previstos, já que no corpo do edital, ao contrário do alegado, constam as atribuições dos cargos e vencimentos base.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva

ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, **decido**:

3.1. Receber parcialmente o feito como Representação, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Alto Paraná, pessoa jurídica de direito público;  
b) Altamiro Pereira Santana, Prefeito à época dos fatos e signatário do edital;  
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Autos de Representação nº 199723/16, os quais tramitam sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.  
2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.  
3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.  
4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.  
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 125518/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 297/19**

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em atendimento ao item 1, do Despacho nº 164/19, proferido nos autos de prestação de contas nº 204502/15, diante do quadro apresentado na Instrução nº 57/19 (peça 71), que indica a continuidade da prestação de serviços por Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados ao Município de Nova Laranjeiras até 17/07/2015, mesmo após a posse do procurador Jurídico ocorrida em 11/11/2014.

Antecipando-se à citação, o Município de Nova Laranjeiras, por intermédio de seu prefeito, José Lineu Gomes, e do Procurador do Município, Dr. Samuel de Lima, apresentou manifestação, contida nas peças 7 e 8, requerendo a extinção da presente tomada de contas, sem julgamento de mérito, conforme precedentes em sede de representação, e, alternativamente, a sua improcedência, pela inexistência de irregularidade.

Relata a Municipalidade que essa contratação de assessoria jurídica especializada pelo Município teve todos seus aspectos legais, objeto, financeiro, execução, analisados pelo Poder Judiciário nos autos de Ação Civil Pública nº 003009-06.2015.8.16.0104, inclusive já julgado improcedente (peça nº 08).

É o breve relatório.

2. Tendo-se em conta que as alegações a defesa dizem respeito ao próprio mérito da presente tomada de contas, instaurada em decorrência do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 159/18, da 2ª Câmara, e cujo processamento, diversamente das denúncias e representações[1], não contém previsão de juízo de admissibilidade, em que se possa, sequer em tese, determinar seu prévio arquivamento, deixo acolher o pedido formulado pelo Município de Nova Laranjeiras de extinção do processo, determinando o processamento e julgamento deste processo, nos moldes do §1º do art. 236 do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Após, voltem conclusos para julgamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2019.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Ar. 276.  
§3º. Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para juízo de admissibilidade.

**PROCESSO Nº: 94621/05**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, NAIR PAGNUSSAT VERONESE, TADEU MARINO LOYOLA COSTA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR: JULIO CEZAR KAY, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 299/19**

1. Diante do pensamento dos autos de pedido de rescisão nº 533403/08, em que, por meio do Acórdão nº 3647/18, do Tribunal Pleno, houve a reforma do Acórdão 268/06 - Segunda Câmara, exarado nestes autos, de relatoria do Auditor Roberto Macedo Guimarães, determinando o registro da aposentadoria concedida à senhora NAIR PAGNUSSAT VERONESE, no cargo de Escrivã Distrital de Doutor Antônio Paranhos, da Comarca de Dois Vizinhos, formalizada por meio do Decreto Judiciário nº 52/2005, do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no Diário da Justiça em 21/02/2005, retificado pelo Decreto nº 836/2010, do mesmo órgão, publicado no referido veículo em 05/11/2010, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

2. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 891442/17**

**ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARIA DAS GRACAS DIAS MIDAUR, PAULINO HEITOR MEXIA, ROSA MARIA GONZAGA BACCON**  
**PROCURADOR: AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANDERSON FELIPE MARIANO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RICARDO DUARTE CAVAZZANI, RICARDO FIGUEIREDO ABDALA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 304/19**

1. Por meio do Despacho nº 1702/18 (peça nº 80), determinou-se a citação do Sr. Paulino Heitor Mexia e a intimação do Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, para exercício do contraditório em face do contido na Informação nº 64/18, elaborada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 73), bem como a intimação do atual Diretor-Presidente do IAP, Sr. Luiz Carlos Manzato, para demonstração do cumprimento das medidas cautelares deferidas pelo Despacho nº 187/2018 (peça nº 24), apuração de eventual emissão de atos em descumprimento às determinações desta Corte e à Portaria IAP nº 34/2018 a partir de 26/09/2018, e adoção das medidas corretivas e sancionadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal em até 30 (trinta) dias.

Os autos vieram conclusos diante das manifestações de peças nº 92 a 93 e 94 a 95, apresentadas pelo Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, da petição de peças nº 113 a 120, protocolada pelo Instituto Ambiental do Paraná, da petição de peças nº 121 a 123, apresentada pela Sra. Rosa Maria Gonzaga Baccon, bem como da certidão de decurso de prazo referente ao Ofício de Contraditório nº 4698/2018.

2. Em primeiro lugar, verifico que o Ofício de Contraditório nº 4698/2018 (peça nº 91), dirigido ao Sr. Paulino Heitor Mexia, foi endereçado ao Instituto Ambiental do Paraná, do qual não é mais gestor. Assim, considerando a ausência de manifestação do interessado, em atenção aos princípios do contraditório e do devido processo legal, deve ser realizada nova citação, pela via postal, em seu endereço residencial.

3. Constatado, ademais, que a manifestação apresentada pelo Instituto Ambiental do Paraná às peças nº 113 a 120, em realidade, consiste em cópia integral destes autos, o que torna necessário o desentranhamento das referidas peças e a realização de nova intimação do atual Diretor-Presidente do IAP, Sr. Luiz Carlos Manzato, para comprovação do atendimento ao item 5.3 do Despacho nº 1702/18 (peça nº 80), no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Também deverão ser desentranhadas as peças nº 92 e 93, acostadas pelo Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, por consistirem em mera cópia das razões defensivas apresentadas à peça nº 56, como esclarecido e requerido pelo próprio interessado, à fl. 04 da peça nº 95.

5. Outrossim, em petição de peça nº 131, o interessado João Francisco Santos da Rocha Loures requereu o fracionamento do feito "de acordo com o número de Interessados, formando autos próprios para cada um deles", os quais deveriam tramitar "todos, em apenso, para se evitar decisões contraditórias e desconexas". Alegou, em breve síntese, que os interessados respondem por imputações distintas, que o fracionamento daria celeridade à tramitação e permitiria melhor defesa dos interessados, bem como que as constantes manifestações e substituições de procuradores estão inviabilizando o julgamento.

Afirmou, ainda, que produziu sua defesa há cerca de um ano e que os fatos que lhe são imputados já poderiam ter sido julgados.

6. Em que pese não considere adequada a formação de autos apartados para cada um dos interessados e seu apensamento para tramitação conjunta, verifico que, de fato, a irregularidade relatada no Achado 02[1] foi apontada unicamente em face do Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures e Sra. Rosa Maria Gonzaga Baccon, cujas defesas de mérito se encontram acostadas, respectivamente, às peças nº 50 a 53 e 121 a 123.

Assim, considerando que o julgamento de mérito, nos presentes autos, ainda deverá aguardar decisão a respeito do possível descumprimento da medida cautelar concedida em face do Achado 01.[2] para o que, previamente, deverão ser realizadas as diligências indicadas nos itens 2 e 3, acima, bem como que, a princípio, inexistindo necessidade de julgamento conjunto dos dois achados, os autos deverão ser encaminhados a 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de formação de autos apartados para apreciação do Achado nº 02, ocasião em que deverá informar, se for esse o caso, as peças processuais que deverão compor a nova autuação.

7. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

a. proceda à citação do Sr. Paulino Heitor Mexia, pela via postal, em seu

endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face do contido na Informação nº 64/18, elaborada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 73);

b. proceda à intimação do atual Diretor-Presidente do IAP, Sr. Luiz Carlos Manzato, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre o atendimento ao item 5.3, do Despacho nº 1702/18 (peça nº 80); e

c. efetue o desentranhamento das peças nº 113 a 120 e 92 a 93, nos termos do art. 368, do Regimento Interno.

8. Na sequência, independentemente do decurso do prazo para manifestação, encaminhem-se à 4ª Inspeção de Controle Externo, para atendimento ao item 5 deste despacho.

9. Após, retornem a este gabinete.

10. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Achado nº 02 – emissão de dois pareceres conclusivos de licenciamento ambiental em que o filho do servidor do IAP que os emitiu e seu sócio eram os responsáveis técnicos cada um por um requerimento de licenciamento.*

*2. Achado nº 01 – ausência de competência legal e de segregação de função para emissão de parecer técnico conclusivo de procedimento de licenciamento ambiental.*

**PROCESSO Nº: 285459/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 305/19**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária estadual relativa ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ 136.442,89 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), montante esse advindo do saldo dos repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Guaqueçaba, no exercício financeiro de 2011[1], registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11.997, tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual pública de ensino.

Após a instrução processual a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, além de impropriedades de natureza formal, constataram que o saldo bancário não foi devolvido e que há indícios de que as metas do convênio não foram atingidas, motivos pelos quais opinaram pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e outras providências.

Em relação ao saldo do convênio, a Secretaria de Estado da Educação não indicou que a devolução dos recursos tenha ocorrido, bem como asseverou que tal questão deveria ter sido objeto de justificativa pelo Tomador (peça nº 20, fl. 03).

Ocorre que, em razão do advento da Resolução da SEED nº 777 de 27/02/2013, a partir do exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 6º da Resolução da SEED nº 777 de 27/02/2013, a transferência de recursos aos Municípios passou a ser feita de maneira automática, "sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica, nos termos facultados pela Lei Estadual nº 14.584/2004".

Outrossim, o art. 11 da referida Resolução prevê que "o saldo dos recursos financeiros recebidos pelo Município à conta do PETE, existente na conta corrente específica, em 31 de dezembro do ano corrente, poderá ser utilizado para o exercício subsequente e sua aplicação será feita, obrigatoriamente, em ações previstas nesta Resolução", sendo facultado a SEED, nos termos do art. 12[2], solicitar a devolução de valores creditados bem como suspender o pagamento de parcelas a serem repassadas nas situações previstas no referido artigo.

Desse modo, considerando a nova configuração dos repasses efetuados pelo Estado aos Municípios por meio da Resolução nº 777 de 18/02/2013, entendendo necessária a intimação da Secretaria de Estado da Educação para que se manifeste expressamente acerca do destino do saldo bancário não comprovado.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado a Secretaria de Estado da Educação, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. A regularidade da inscrição do saldo do convênio (termo de adesão nº 1220110186) para o exercício de 2012 foi julgada por meio da Tomada de Contas Extraordinária nº 151653/13.*

*2. Art. 12 À SEED é facultado solicitar a devolução de valores creditados, bem como suspender pagamento de parcelas a serem repassadas, mediante solicitação direta ao Município, nas seguintes situações:*

*I. ocorrência de depósitos indevidos pela SEED;*

*II. constatação de irregularidades na execução do Programa;*

*III. constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes;*

*IV. determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;*

*V. imprecisão nas informações utilizadas para o cálculo do valor do repasse;*

*VI. ausência de prestação de contas dos recursos transferidos, conforme estabelece a legislação, ou ocorrência de irregularidades nas prestações de contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado.*

**PROCESSO Nº: 704573/18**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: GERALDO MARALDI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 306/19**

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Geraldo Maraldi, Diretor da SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, contido nas peças nºs 32 a 37, em face do Acórdão nº 354/19, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo na íntegra o Acórdão nº 2560/18 da 1ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, referente ao

exercício de 2017, com a aplicação de multa administrativa ao recorrente. Visando reformar a decisão recorrida, e, afastar a multa imposta em virtude do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar, o Recorrente apresenta documentos relacionados à capacitação técnica e às dificuldades enfrentadas pela entidade para o envio de dados do SIM-AM, reforçando, inclusive, que não houve mais atrasos no exercício de 2018.

6. O recorrente é parte legítima e possui interesse recursal, porque a ele fora imputada sanção e interpôs recurso tempestivamente. Entretanto, o Recurso de Revisão não merece ser conhecido por inadequação procedimental, conforme §5º, do art. 486 do Regimento Interno, pois não se encontra fundamentado em nenhuma das hipóteses taxativas descritas nos incisos do art. 486, do Regimento Interno[1] Da leitura da insurgência recursal não se denota qualquer apontamento, ainda que reflexo, de que a decisão recorrida tenha incidido em mácula a dispositivos legais ou mesmo tenha divergido do entendimento predominante no âmbito deste Tribunal de Contas, o que inviabiliza o seu processamento.

7. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, com a redistribuição do feito ao Relator originário Cláudio Augusto Kania.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

**PROCESSO Nº: 503094/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, JOAO ROBERTO BATISTA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 308/19**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 406341/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SOLANGE CHAVES DE CAMARGO**

**PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 309/19**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 127960/19**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 310/19**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.[2]

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 138032/19**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 313/19**

1. Trata-se de Representação formulada pela Sra. Ione Elisabeth Alves Abib, Prefeita Municipal de Andirá, em face do Sr. David Lemana, servidor público municipal que exerceu a função de Controlador Geral, no período de 1º de janeiro de

2013 a 31 de dezembro de 2016.

Relatou, em breve síntese, que recebeu notificação desta Corte nos autos nº 297133/17, relativos à prestação de contas do exercício de 2016, no sentido de que o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos exigidos.

Afirmou que, segundo o atual Controlador Geral, o controlador anterior não deixou material suficiente para análise pelo substituto, o que motivou a necessidade de notificação do ex-Prefeito e do ex-Controlador Geral, tendo este último enviado novo relatório.

Referido relatório, contudo, teria recebido apontamento de ressalva pela instrução processual, o que ocasionou nova notificação dos antecessores e a apresentação de um segundo relatório pelo ex-Controlador.

Em face desse relatório, o atual Controlador averbou que se trata de documento sucinto e que, contudo, não possui condições para confeccionar novo relatório, devido aos poucos papéis de trabalho deixados pelo antecessor.

Mencionou que, em razão do mesmo fato, teria havido apontamento de ressalva pela unidade técnica nos autos nº 261425/15, relativos à prestação de contas do exercício de 2014.

Relatou, ainda, que houve descumprimento à Cartilha de Diretrizes e Orientações Sobre Controle Interno para os Jurisdicionados, deste tribunal, e, posteriormente, à Lei Municipal nº 2.784, de 12 de julho de 2016, haja vista que o ex-Controlador foi candidato a vereador nas eleições de 2012 pelo mesmo partido e coligação do ex-Prefeito e está filiado a partido político há vários anos, tendo mudado de filiação no exercício da atividade de controladoria, em 09 de setembro de 2016, para partido de coligação integrada pelo ex-Prefeito.

Em corroboração, apresentou cópia de consulta realizada através do Canal de Comunicação deste Tribunal, em que o ex-Controlador foi esclarecido sobre as atribuições da função de controle interno e a jurisprudência desta Corte.

2. Preliminarmente, considerando que a interessada comunicou irregularidades na qualidade de Prefeita Municipal, tem-se que o presente expediente, pelo fato de ter sido instaurado pela Chefe do Poder Executivo Municipal, possui natureza de Representação, como previsto no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005.[3] de modo que a autuação deverá ser corrigida.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a. promova a autuação como Representação, em atenção ao contido no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005; e

b. inclua na autuação e proceda à citação do ex-Controlador Geral, Sr. David Lemana e do ex-Prefeito Municipal, Sr. José Ronaldo Xavier, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

**PROCESSO Nº: 706412/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITTENES, EDSON JOSE DA SILVA, LUIS EDELAR DE LIMA**

**PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 314/19**

1. Diante da manutenção integral da decisão contida no Acórdão nº 6205/16 da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento das sanções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 694691/18**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 315/19**

1. Tendo-se em conta que não houve instrução por parte da unidade técnica, excepcionalmente, em homenagem à busca da verdade material, com fulcro no art. 357, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno, recebo a documentação complementar apresentada pelo Recorrente, acostada nas peças 44 a 48.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 27666/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ALGACI ORMARIO TULIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIOLA RICETO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELLO ZOY MORLOTTI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO, ELIAS MATTAR ASSAD, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 317/19

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos com publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, referente aos achados nº 43 e 44 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgada procedente, mediante Acórdão nº 305/16, da Primeira Câmara (peça 180), mantido pelo Acórdão nº 4125/17, do Tribunal Pleno (peça 218), em que foram aplicadas diversas sanções, dentre elas multas e ressarcimento ao erário, envolvendo diversos responsáveis.

Em atenção ao que dispõe o §3º do art. 93, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, o Município de Curitiba, na peça nº 345, apresentou certidão de inteiro teor das respectivas execuções fiscais.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 1148/19, de peça 346, indicando, em resumo, que há equívocos na execução fiscal movida para ressarcimento dos danos retratados nas certidões de débitos nºs 1140/17 e 1141/17.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirma que o equívoco identificado refere-se ao ajuizamento de uma execução fiscal para cobrança destas duas dívidas, sendo que em uma delas consta como solidário o Sr. Nello Zoy Morlotti (Certidão de débito nº 1141/17), mas este não se encontra relacionado no rol de devedores da execução fiscal movida Projudi nº 599-18.2018.8.16.0185.

Além disso, identificou-se inconsistência no campo relacionado ao valor originário do débito, em que consta apenas o valor de uma das certidões e, no total do crédito exequendo, consta o montante atualizado das duas certidões.

Desta forma, sugeri a unidade técnica, a concessão de prazo para que o Município de Curitiba regularize a situação.

2. Tendo-se em conta que não há indícios de má-fé e, diante da possibilidade de correção dos equívocos apontados, aliados às medidas até então adotadas para cobrança das dívidas, com o ajuizamento de execução fiscal, CONCEDO novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente, para que o Município de Curitiba, regularize a execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos referentes às certidões nº 1140/17 e 1141/17.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da concessão deste prazo, motivo pelo qual, desde já, os autos não devem obstar a emissão de certidão liberatória à municipalidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 793460/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JUNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, EDSON LUIZ AMARAL, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLÁUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 318/19

1. Por meio da petição de peça nº 206, a empresa Dalcon Engenharia Ltda. requer o desbloqueio dos veículos de Placa AWE-7418, Renavam 0049.559789-9, Chassi 93YBSR6RHDJ417665, e de Placa AVM-2984, Renavam 007.024420-8, Chassi 93YBSR6RHCJ247162, cujo bloqueio foi realizado em atendimento à medida cautelar acolhida pelo Despacho nº 44/19, ratificado pelo Acórdão nº 79/19 – Tribunal Pleno, em razão de terem sido transferidos para terceiro em 08/08/2018, portanto, antes da instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, mediante tradição e outorga de procuração, em que pese o adquirente não tenha efetivado o registro da venda junto ao Detran-PR.

2. Em acolhimento aos fundamentos apresentados, em especial, o de que a transferência da propriedade sobre o bem móvel em questão independe do seu registro junto ao Detran-PR, mas da tradição da coisa em si, cuja data informada pode ser presumida em razão do conteúdo das procurações de peças nº 207 e 208, defiro o desbloqueio requerido.

3. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR), a fim de informar o cancelamento da ordem de indisponibilidade, unicamente em relação aos veículos indicados no item 1, acima.

4. Na sequência, diante do retorno do aviso de recebimento do ofício de citação

da Sra. Eluani de Lourdes Snege com a informação “ausente”, muito embora se trate da segunda tentativa infrutífera de citação, considerando que a citação da interessada, nos autos nº 743099/18, 792847/18, 792871/18 e 792898/18, se deu no mesmo endereço, retornem à Diretoria de Protocolo, para derradeira tentativa de citação pela via postal, ficando desde logo autorizada, em caso de novo insucesso, a citação por edital, nos termos do art. 383, II, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO Nº: 151658/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CLOVIS LUIZ GIARETTA, LORENA INES GRINGS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINES BETTEGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 99/16, do MUNICÍPIO DE TOLEDO, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo de 25/02/2016, que concedeu PENSÃO à senhora LORENA INES GRINGS, cônjuge de Clovis Luis Giaretta, servidor inativo municipal, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO Nº: 627423/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: NAIR MARQUES DE SOUZA LITERONI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5937, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/06/2016, que concedeu aposentadoria à senhora NAIR MARQUES DE SOUZA LITERONI, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO Nº: 179573/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CRY S ANGELICA ULRICH, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE FAROL

PROCURADOR: GILMAR APARECIDO CARDOSO

DESPACHO Nº: 110/19

Tratam os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, de responsabilidade da senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, gestora do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, relativa aos recursos repassados pelo Município de Farol, no valor de R\$ 477.770,41 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), mediante o Termo de Parceria n.º 01/08, tendo por objeto “promover a qualidade de vida e da saúde do ser humano”.

2. A **Diretoria de Protocolo**, por meio do Despacho n.º 50/19, subscrito por seu Diretor Paulo Sergio Moura Santos, informa que o Instituto Corpore está sem procurador cadastrado neste processo, encaminhando o feito para “ciência e determinação das eventuais providências adicionais que entender cabíveis.”

3. Em complemento ao Despacho n.º 90/19-GATBC (peça 127), tendo em conta que, apesar de não ser obrigatório em processo administrativo a defesa por meio de advogado, o telegrama juntado à peça 124 não comprova que houve a ciência da entidade quanto à renúncia de poderes, e considerando também que a senhora Crys Angélica Ulrich está sem advogado constituído nos autos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, bem como da senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, pela via postal, com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, possam constituir novo procurador.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator APR S

**PROCESSO N.º: 769520/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, RONALDO ANDERSON DE MEDEIROS**

**DESPACHO N.º: 127/19**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar decorrente do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 076/2015, realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, relativo à contratação, por prazo determinado, de Professor de Fisiologia Humana e do Esforço.

2. A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, por meio da Informação n.º 26/19 (peça 16), opina pela legalidade e registro da admissão.

3. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 51/19 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o opinativo técnico.

4. Inobstante tais manifestações, observo que o ato de convocação juntado à peça 6 refere-se a Géssica Castilho dos Santos, ao passo que o restante da documentação relaciona-se a RONALDO ANDERSON DE MEDEIROS.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja apresentada a documentação correta e/ou devidamente justificado o ora apontado.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

**PROCESSO N.º: 585355/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IOLENE DE JESUS CALDATTO**

**DESPACHO N.º: 129/19**

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, por intermédio da petição n.º 143257/19 (peças 37 a 42), firmada por seu representante legal, senhor Alcineu Gruber, junta documentos relativos à retificação do fundamento legal da aposentadoria da senhora Iolene de Jesus Caldato, apreciada como legal por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1607/14 (peça 33).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*

**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR**

*Sem publicações*

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

**PORTARIA 03/2019**

Dispõe sobre a criação do Comitê Técnico Gestor da Categoria de Domínio dos Tribunais de Contas do Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando a necessidade de melhor reconhecimento das instituições, sua identidade e transparência de suas atividades;

Considerando a existência das categorias de domínios “gov.br”, “jus.br”, “leg.br”, “mp.br”, “def.br”, implantado por diferentes órgãos dos Poderes da República;

Considerando a necessidade de consolidar e reafirmar a independência dos Tribunais Contas, faz-se necessária a criação de categoria de domínio própria junto Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.BR;

Considerando a carta de intenções de criação da categoria de domínio “tc.br” apresentada ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI-BR) que condicionou a criação da categoria de domínio à existência de entidade gerenciadora da validação da natureza jurídica dos órgãos que receberão a autorização de uso da categoria de domínio “tc.br”;

Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;

**RESOLVE:**

Art. 1º Criar o Comitê Técnico Gestor da Categoria de Domínio dos Tribunais de Contas do Brasil.

Art. 2º Definir como objetivos do Comitê Técnico Gestor da Categoria de Domínio dos Tribunais de Contas do Brasil:

I - elaborar o Projeto de Regulamentação para aprovação do uso da categoria de domínio “tc.br”;

II - fazer a análise dos pedidos de criação de domínio “tc.br” e se manifestar quanto à aprovação dos pedidos;

III - representar o IRB perante o CGI-BR;

IV - prestar assistência aos Tribunais de Contas quanto aos requisitos técnicos para implantação de seu domínio “tc.br”

V - aprimorar a relação da sociedade com os Tribunais de Contas;

VI - auxiliar o IRB, no que couber, no desenvolvimento das ações do Planejamento Estratégico.

Art. 3º São atribuições do Comitê Técnico Gestor da Categoria de Domínio dos Tribunais de Contas do Brasil:

I - criar categoria de domínio própria junto ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.BR;

II - elaborar e revisar os procedimentos de criação de domínio dentro da categoria de domínio “.tc.br”;

III - avaliar o ingresso da instituição na categoria de domínio “.tc.br”;

IV - solicitar documentação necessária a Tribunal de Contas para alcance dos objetivos do Comitê.

Art. 4º Indicar a Conselheira Marianna Montebello Willemam do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ como Presidente do referido comitê, órgão integrante da estrutura organizacional do IRB, com mandato para o biênio 2018/2019. Parágrafo único. O titular do Comitê deverá escolher servidores e/ou membros dos Tribunais de Contas, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Presidente do IRB e autorizados pelas respectivas Cortes.

Art. 5º Cada Tribunal de Contas deverá requerer sua inclusão no domínio a ser criado ao Instituto Rui Barbosa - IRB, que a encaminhará ao Comitê Técnico Gestor da Categoria de Domínio dos Tribunais de Contas do Brasil.

Parágrafo único. O requerimento mencionado no caput deverá ser assinado pelo presidente em exercício do respectivo Tribunal de Contas.

Art. 6º Cada Tribunal de Contas deverá prover equipamentos (servidores) para responder pelo domínio “.tc.br”, compatível com as especificações do padrão internacional de segurança de nomes de domínios (DNSSEC), conforme normas técnicas do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.BR.

Art. 7º O domínio definido para cada Tribunal de Contas será criado a partir de sua sigla do órgão seguido da categoria de domínio “.tc.br”.

§1º A regra de formação do nome da página será definida por meio de siglas, do seguinte modo: prefixo “tc” indicando tratar-se de tribunal de contas; seguido da sigla do ente federativo, sendo “u” para união, “df” para o distrito federal, “e” para estado e “m” para municípios; e finalmente quando tratar-se de Tribunal de Contas estadual ou municipal, a sigla do respectivo estado ou município.

§2º A lista com todas as siglas para Tribunais de Contas da República Federativa do Brasil até a presente data, conta de lista anexa à presente portaria.

Art. 8º Cada Tribunal de Contas será responsável pela administração dos domínios e subdomínios por eles criados, bem como pelo cumprimento das normas e dos padrões definidos por este ato.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Presidente do Instituto Rui Barbosa

**ANEXO I**

(da Portaria n.º 03/19)

Relação de siglas para todos os Tribunais de Contas da República Federativa do Brasil

Art. 1º Ficam dispostas neste anexo a lista com a Relação de sigla do órgão para todos os Tribunais de Contas da República Federativa do Brasil.

Art. 2º A sigla para o Tribunal de Contas da União será tcu.

Art. 3º A sigla para o Tribunal de Contas do Distrito Federal será tcdF.

Art. 4º As siglas para os 26 (vinte e seis) Tribunais de Contas dos Estados são:

I - tceac para o Tribunal de Contas do Estado do Acre;

II - tceal para o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

III - tceap para o Tribunal de Contas do Estado do Amapá;

IV - tceam para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

V - tceba para o Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

VI - tcece para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

VII - tcees para o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

VIII - tcego para o Tribunal de Contas do Estado de Goiás;  
IX - tcema para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;  
X - tcemt para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;  
XI - tcems para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;  
XII - tcemg para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;  
XIII - tcepa para o Tribunal de Contas do Estado do Pará;  
XIV - tcepb para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;  
XV - tcepr para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;  
XVI - tcepe para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;  
XVII - tcepi para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí;  
XVIII - tcerj para o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;  
XIX - tcern para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;  
XX - tcers para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;  
XXI - tceero para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;  
XXII - tcerr para o Tribunal de Contas do Estado de Roraima;  
XXIII - tcesc para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;  
XXIV - tcesp para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;  
XXV - tcese para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;  
XXVI - tceto para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.  
Art. 5º As siglas do órgão para os 3 (três) Tribunais de Contas dos Municípios do Estado são:  
I - tcmba para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;  
II - tcmgo para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;  
III - tcmpe para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.  
Art. 6º Sigla do órgão para os 2 (dois) Tribunais de Contas dos Municípios  
I - tcmrj para o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro;  
II - tcmsp para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N° 30974/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 424/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2283/19 - CAGE (peça nº 36); - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: João Halberto Balduino Maciel, Analista de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 31113/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 425/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2285/19 - CAGE (peça nº 36); - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: João Halberto Balduino Maciel, Analista de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 30966/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 426/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2286/19 - CAGE (peça nº 36); - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: João Halberto Balduino Maciel, Analista de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 199086/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 431/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÉÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 412/19 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO N°: 73436/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: CELSO FERREIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 432/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 416/19 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO N°: 916545/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA SCHEMLIEI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO Nº 434/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÉÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 193/19 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 499410/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 435/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 446/19 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE MATINHOS- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 785505/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: CLEUSA BARBOSA DA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA MULLER, EDUARDO ANTONIO DALMORA, LOHRUAMA DA SILVA PANEK DE LIMA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, REGIANE PATRICIA ALVES, RUY HAUER REICHERT, VILMA DE ALMEIDA BASTOS**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 436/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 447/19 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE MATINHOS- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**  
**INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MARLENE FATIMA MANICA REVERS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMBORÊ**  
**INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração

encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO: VALDIR GARCIA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**  
**INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2019.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 141114/19**  
**ENTIDADE: HELENA DE ALMEIDA IRBER**  
**INTERESSADO: HELENA DE ALMEIDA IRBER**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 893/19**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Helena de Almeida Irber mediante o qual solicita que seja informado:

- O quantitativo de servidores que ocupam o cargo de Analista de Controle – especialidade Comunicação Social;
- O quantitativo de cargos vagos para a especialidade Comunicação Social;
- O quantitativo de servidores convocados para Comunicação Social no concurso de 2016;
- Se os servidores da assessoria de imprensa do TCE-PR são de uma empresa terceirizada, bem como a quantidade de jornalistas que foram contratados pela empresa no período de maio de 2016 até dezembro de 2018;
- Informação sobre a possibilidade ou não de renovação do concurso público.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 11198/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: NIVALDO DAS NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 994/19**

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o

pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor interessado por meio da Portaria nº 406/19, disponibilizada no DETC nº 2016, de 13 de março de 2019.

Ainda, determino seja disponibilizada vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

**PROCESSO Nº: 18745/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLA SOLANGE SAMWAYS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 995/19**

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora interessada por meio da Portaria nº 407/19, disponibilizada no DETC nº 2016, de 13 de março de 2019.

Ainda, determino seja disponibilizada vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

**PROCESSO Nº: 19202/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DANIEL CANDIDO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 996/19**

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor interessado por meio da Portaria nº 408/19, disponibilizada no DETC nº 2016, de 13 de março de 2019.

Ainda, determino seja disponibilizada vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

**PROCESSO Nº: 873294/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 997/19**

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora interessada por meio da Portaria nº 409/19, disponibilizada no DETC nº 2016, de 13 de março de 2019.

Ainda, determino seja disponibilizada vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

**PROCESSO Nº: 825257/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 998/19**

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora interessada por meio da Portaria nº 410/19, disponibilizada no DETC nº 2016, de 13 de março de 2019.

Ainda, determino seja disponibilizada vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

**PROCESSO Nº: 857019/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TATIANNNA CRUZ BOVE IATAURO,**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 999/19**

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora interessada por meio da Portaria nº 413/19, disponibilizada no DETC nº 2016, de 13 de março de 2019.

Ainda, determino seja disponibilizada vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

**PROCESSO Nº: 21681/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLIZEIDE PIZI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1000/19**

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora interessada por meio da Portaria nº 411/19, disponibilizada no DETC nº 2016, de 13 de março de 2019.

Ainda, determino seja disponibilizada vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema

Elétrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.*

*Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.*

**PROCESSO Nº: 849229/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FRANCISCO SEIDEL NETO, PARANAPREVIDÊNCIA,**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1001/19**

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor interessado por meio da Portaria nº 412/19, disponibilizada no DETC nº 2016, de 13 de março de 2019.

Ainda, determino seja disponibilizada vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.*

*Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.*

**PROCESSO Nº: 141114/19**

**ENTIDADE: HELENA DE ALMEIDA IRBER**  
**INTERESSADO: HELENA DE ALMEIDA IRBER**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1002/19**

Retornam os autos com a Informação nº 97/19 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas presta as informações solicitadas por Helena de Almeida Irber. Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

*2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

**PROCESSO Nº: 78608/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1005/19**

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidora deste Tribunal mediante o qual requer o pagamento, a título de indenização, das horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que "as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016" (Informação nº 9/19, peça 5).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais da servidora e informou o valor a ser pago no caso de

deferimento do pedido (Informação nº 67/19, peça 6).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução nº 54/2016, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento (Parecer nº 100/19, peça 7).

Assim, diante do contido nas Informações da Escola de Gestão Pública e da Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como tendo em conta o contido no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 124279/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1006/19**

Trata-se de requerimento protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ofício nº. 0001/2019 – Seção de Controle de Contrarrazões a Recusos Cíveis), por meio do qual encaminhou cópia do Recurso Ordinário Cível nº. 1641524-4/04, em que figuram como recorrente, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA e OUTRO e como recorrido, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e outros, para fins de intimação para apresentação de contrarrazões recursais.

Tendo em vista a Informação nº. 43/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 03), considerando que a Procuradoria Geral do Estado apresentou contrarrazões ao recurso em 07/02/2019, com juntada aos autos em 19/02/2019, ainda, que o feito é objeto de acompanhamento por parte da Diretoria através do Requerimento Externo nº. 246962/17, bem como não há mais recomendação de diligências adicionais referentes ao presente processo, razão pela qual acato o sugerido pela DIJUR e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique-se ao requerente, encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 729916/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1007/19**

Trata-se de requerimento formulado pelo Município de Contenda, em que solicita alterações no banco de dados deste Tribunal, em relação aos dados já enviados ao SIM-AM, de competência Agosto/2018, em 28/09/2018, protocolo sob o nº. 20186787/18.

Tendo em vista o Despacho nº. 213/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 19), considerando que foi verificada a ocorrência de litispendência, Processo nº. 913578/17, no qual já houve despacho com análise de mérito, portanto não há mais necessidade de acompanhamento por parte da unidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que encerre o presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 27663/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1008/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Diamante do Norte, por meio do qual solicita a alteração de registros lançados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), relacionados ao pregão nº. 78/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, Informação nº. 65/19 (peça 04), não se opõe às alterações solicitadas.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, Informação nº. 28/19 (peça 05), entendeu cabível a correção dos registros do valor da licitação, nas tabelas do sistema de mural de licitações e no SIM-AM.

Encaminhados os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, Despacho nº. 171/19 – CGF (peça 06) ratifica o posicionamento de ambas as unidades, opina pela concessão do pleito e ainda, sugeriu à remessa do presente ao Gabinete da

Presidência, Despacho nº. 171/19 (peça 07), que por sua vez determinou a remessa do feito à COSIF, que através da Informação nº. 57/19 (peça 08) informa que procedeu a correção dos registros do valor do pregão municipal nº. 78/2018 – nas tabelas do sistema de mural de licitações e no SIM-AM, conforme solicitação do Interessado.

Diante disto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 7882/19**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE FINANÇAS DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE FINANÇAS DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1020/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 271/19 (peça 9) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela Secretaria de Finanças de Cascavel aos processos nº 398643/11, nº 1018718/16 e nº 376637/17.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 398643/11, nº 1018718/16 e nº 376637/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 73797/19**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1021/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 234/19 (peça 7) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 127871/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1023/19**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, matrícula nº 50.621-4, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2019 – período aquisitivo de 14/06/2018 a 13/06/2019 - para serem gozadas de 18/03/2019 a 16/04/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 36, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 34899/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1028/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Almirante Tamandaré, por meio do qual solicita a correção em lançamentos realizados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), relacionados ao Pregão nº. 63/2018.

Após as devidas manifestações, tendo em vista a Informação nº. 59/19 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 08), considerando a correção do número de lote na tabela SIMAM.simam.MapaEditalLicitaacao, referente ao pregão nº 63/2018 (linha idMapaEditalLicitaacao = 17013116), de 1 para 2, portanto atendido ao solicitado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 721176/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO: 1030/19**

Recebo o presente Recurso de Agravo interposto por José Eduardo Fontoura Bini, mediante a petição nº 130520/19 (peças 18 e 19), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação e distribuição do feito a esta Presidência.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 99516/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1033/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Desembargador Rubens Oliveira Fontoura (Ofício nº. 0025/2019-OE), por meio do qual encaminha cópia das peças extraídas dos autos de Mandado de Segurança nº. 1748200-9 – OE, em que figuram como impetrante, INFOSOLO INFORMÁTICA S.A. e, como impetrados, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e outros, a fim de que sejam prestadas as informações que entendidas como necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009.

Tendo em vista a Informação nº. 46/19 da Diretoria Jurídica (peça 05), considerando que o referido processo judicial é objeto de acompanhamento por meio do Requerimento Externo nº. 8854/19, instaurado a partir da comunicação da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança, acato o sugerido pela Diretoria.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo- DP, para que sejam apensados ao supramencionado Requerimento Externo, em atenção ao art. 364, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 108605/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1034/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Desembargador Rubens Oliveira Fontoura (Ofício nº. 0026/2019-OE), por meio do qual encaminha cópia das peças extraídas dos autos de Mandado de Segurança nº. 1748200-9 – OE, em que figuram como impetrante, INFOSOLO INFORMÁTICA S.A. e, como impetrados, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e outros, a fim de que sejam prestadas as informações que entendidas como necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009.

Tendo em vista a Informação nº. 47/19 da Diretoria Jurídica (peça 04), considerando que o referido processo judicial é objeto de acompanhamento por meio do Requerimento Externo nº. 8854/19, instaurado a partir da comunicação da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança, acato o sugerido pela Diretoria.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo- DP, para que sejam apensados ao supramencionado Requerimento Externo, em atenção ao art. 364, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 108770/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1041/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 237/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul ao processo nº 262866/13.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 262866/13, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 22157/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1042/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 421/19 (peça 11) por meio do qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção ao Ofício nº 374/2018/PJ encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniacú.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 30672/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1043/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 422/19 (peça 10) por meio do qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção ao Ofício nº 374/2018/PJ encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 429/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 135530/19, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, matrícula nº 51.860-3, a partir de 1º de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 430/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 135530/19, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a AULLUS FABIANO BOSI, matrícula nº 51.975-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 432/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 130090/19, da Diretoria e Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a DENISE TATEBE, matrícula nº 51.598-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de plantonista realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 1º de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 433/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 130090/19, da Diretoria e Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a REBECA SUCH TOBIAS FRANCO, matrícula nº 51.813-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos no Núcleo TCE DIGITAL, realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 1º de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 434/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 130090/19, da Diretoria e Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a RAFAEL CHARAN, matrícula nº 51.721-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos no Núcleo TCE DIGITAL, realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 07 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 435/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ROSIANNE PAZINATO DA SILVA, CPF nº 552.604.469-68, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 437/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 153384/19-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS ALBERTO HEMBECKER, Matrícula nº 50.125-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 11 a 19 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 438/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 50.012-7, para substituir o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.621-4, durante seu impedimento (férias), no período de 18 de março a 16 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 439/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 853102/18-TC, resolve

**CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR, Matrícula nº 50.897-7, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 36.861,32 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 77/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 18), de acordo com o Parecer nº 2/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37062/19 da ParanaPrevidência (peça nº 17).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 442/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148399/19, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, concedida a VALDEMAR SUTY AFONSO, matrícula nº 51.228-1, a partir de 07 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 443/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148399/19, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**CONCEDER**

a ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, matrícula nº 52.145-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 07 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



**TCEPR**

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski